



PL./0155.8/2021

Projeto de Lei

Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar.

Art. 1º Ficam suspensos no Estado de Santa Catarina o cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar.

Parágrafo Único. Excetuam-se da abrangência desta Lei os atos do poder público praticados na execução de políticas de regularização fundiária urbana para garantir o direito à moradia e reforma agrária.

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei objetiva evitar situação de risco que exponham famílias desabrigadas, bem como proteger o direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19, visando:

I - o cumprimento do isolamento social;

II - a manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III - a proteção contra as ameaças à saúde e à vida;

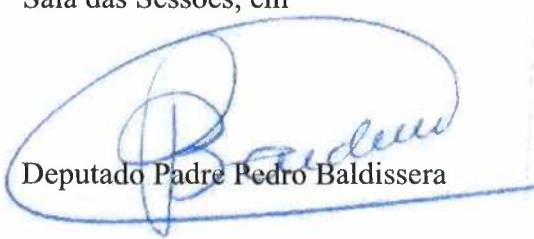
IV - o acesso aos meios de subsistência; e

V - a privacidade, segurança e proteção contra a violência.

Art. 3º Estas medidas são válidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à COVID-19, previsto no Decreto Estadual nº 1.267, de 30 de abril de 2021, e mais 90 (noventa) dias após o seu término.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Deputado Padre Pedro Baldissera

Lido no expediente	
037º	Sessão de 06/05/21
Às Comissões de:	
(5)	SUST. CA
()	TRIBUTOS, DM, SERV. P.B.
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 05 / 05 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei determina a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar.

Os procedimentos previstos na presente proposição já foram adotados por países que seguem com responsabilidade as orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde, a exemplo dos Estados Unidos da América e da França.

Em Santa Catarina, segundo a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, registra-se um déficit habitacional de 203.724 moradias. Esses números são de 2019, e com certeza a atualização revelará um cenário ainda mais triste.

As populações socialmente vulneráveis são as que mais sofrem os efeitos do despejo, uma vez que vivem diante da completa ausência de recursos para além de sua subsistência, tristemente associados à inexistência de políticas públicas de habitação. É sabido que os processos de remoção inevitavelmente conduzem as pessoas a situações de completa precariedade sanitária, sobretudo diante da Pandemia da COVID-19, expondo-as cruelmente ao vírus, sem nenhuma condição de cumprir normas de segurança.

Não foi por menos que a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta nº 001/2020, peticionando a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em Ato Normativo nº 0010578-51.2020.2.00.0000, relatado em sua 325ª Sessão Ordinária, e que teve como base a proposta da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, deu importante passo na tutela de direitos humanos e dos direitos fundamentais, com a Recomendação nº 90, de 2 de março de 2021:

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Cumprir informar que matéria similar a esta que agora trazemos à consideração de Vossas Excelências, tramitou nesta Casa, em sua 2ª Sessão Legislativa desta 19ª Legislatura, na lavra propositiva do Deputado Carlito Merss, sendo arquivada em 12/05/2020, por atribuída inadmissibilidade, sob a alegação de prática legiferante sobre direitos civil e processual, supostamente invadindo esfera reservada à União. Inclusive, no voto vencedor que determinou seu arquivamento, destacou-se que o STF reafirmara a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitavam da competência concorrente para legislar sobre direito civil e direito processual civil.

No entanto, cabe aqui destacar, em breve e fundamental arrazoado, fato novo e relevante ocorrência que revelará a **necessária admissibilidade da presente proposta legislativa, que ganha robusta pertinência, uma vez que, efetivamente, não se trata de norma processual,**



mas sim de norma de saúde pública, que o STF reconheceu como competência concorrente, o que não pode ser desconsiderada pelo Poder Legislativo Catarinense.

Excelências, da mesma forma, o texto em tela é semelhante ao contido na Lei Estadual nº 9.020/20, do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais, assim como a suspensão da aplicação de juros de mora e multas contratuais em caso de não pagamento de aluguéis ou prestações de quitação de imóveis, que tem por objetivo consolidar medida temporária de prevenção do contágio e propagação da COVID-19, vigorando enquanto durar a situação de calamidade pública decorrente da emergência do novo coronavírus.

Após a promulgação da referida Lei, a Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMERJ, interpôs Representação de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça – TJRJ, questionando o referido ato normativo. O TJRJ entendeu que o estado não possuía competência legislativa para tratar de temas de direito civil e processual, tampouco para limitar a atividade jurisdicional, uma vez que a Pandemia não poderia ser pretexto para interpretações que colocassem em risco a repartição de competências constitucionais.

Ao tomar conhecimento da decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.020/2020, a Defensoria Pública Estadual – DPRJ interpôs Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal – STF, alegando que a decisão do TJRJ ofendia diversos precedentes do plenário daquela Corte (RCL 4519).

Acolhendo os principais argumentos da DPRJ, o Ministro Ricardo Lewandowski, em julgamento monocrático datado de 23/12/2020, deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão do TJRJ, restabelecendo a constitucionalidade da referida lei estadual. Na oportunidade, fez referência às decisões proferidas pelo plenário do STF na ADI 6.341 e na ADPF 672, entendendo que o estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas de contenção da propagação do novo coronavírus, de modo que a ALERJ atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública. Em acórdão de 19/03/2021, a decisão monocrática foi mantida.

Da leitura da decisão monocrática proferida na RCL 4519, extraem-se os seguintes fundamentos jurídicos:

1 - Existência de competência concorrente entre os entes federativos para adotar providências de combate à pandemia: Nesse sentido, observo que, ao analisar a ADI 6.341-MC/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, esta Suprema Corte referendou a cautelar deferida pelo Relator, no sentido de que os entes federativos possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia provocada pelo Covid- 19, acrescida de interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inc. I do art. 198 da CF, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

2 - Caráter temporário das medidas de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções. Ademais, embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de “mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais”, ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa. A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não





suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde. (RCL 4519, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 11/01/2021).

A guisa de informação, três dias após a RCL 4519, o Governador do Estado do Pará sancionou a Lei nº 9.212/2021, que trata da mesma matéria, assim como outros Estados da federação, que vêm dando melhor exemplo no tratamento responsável e humano diante dos gravíssimos efeitos desta Pandemia que assola o mundo.

Nesse sentido, proponho o presente Projeto de Lei, que certamente contará com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em



Deputado Padre Pedro Baldissera